



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000269028**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004468-42.2025.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante EVELIN SAMECK LOPES, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 26 de março de 2026.

**MARCIO BONETTI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1004468-42.2025.8.26.0348**

**Apelante: Evelin Sameck Lopes**

**Apelado: Banco Bradesco S/A**

**Comarca: Mauá**

**Voto nº 0535**

*Ementa:* DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO E TRANSFERÊNCIAS VIA PIX NÃO RECONHECIDAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXIGIBILIDADE DO EMPRÉSTIMO E NULIDADE DAS TRANSAÇÕES. RESTITUIÇÃO DE VALORES NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1- Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada em razão da contratação fraudulenta de empréstimo pessoal e da realização de transferências via PIX não reconhecidas, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2- Há três questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira responde objetivamente por empréstimo e transferências via PIX realizados mediante fraude; (ii) estabelecer o cabimento da restituição dos valores subtraídos e a forma de repetição do indébito; e (iii) determinar a ocorrência, ou não, de dano moral indenizável.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3- Reconhece-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica, bem como a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelo risco da atividade, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ.

4- Afirma-se que a alegação de regularidade das operações eletrônicas impõe ao banco o ônus de comprovar a autenticidade da contratação e das transações, nos termos do art. 373, II, do CPC.

5- Considera-se insuficiente a prova produzida pelo réu, consistente apenas em registros sistêmicos unilaterais, desprovidos de dados técnicos aptos a identificar inequivocamente a autora como responsável pelas operações.

6- Destaca-se a atipicidade das movimentações financeiras, realizadas em desacordo com o perfil de consumo da autora, circunstância que evidencia falha nos mecanismos de segurança e prevenção a fraudes.

7- Conclui-se pela caracterização de fortuito interno, impondo-se a declaração de inexigibilidade do empréstimo e a nulidade das transferências via PIX impugnadas.

8- Reconhece-se o direito à restituição, na forma simples, do valor correspondente ao saldo próprio indevidamente transferido, inexistindo má-fé específica do banco a justificar a repetição em dobro.

9- Afasta-se a indenização por dano moral, por não se verificar violação relevante aos direitos da personalidade, mas apenas transtornos inerentes ao evento, resolvidos pela recomposição patrimonial.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10- Recurso parcialmente provido.

##### *Tese de julgamento:*

1- As instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, por se tratar de fortuito interno.

2- A ausência de prova técnica idônea da autoria das transações eletrônicas impõe a declaração de inexigibilidade do empréstimo e a nulidade das transferências fraudulentas.

3- A restituição dos valores indevidamente subtraídos deve ocorrer na forma simples quando ausente comprovação de má-fé do fornecedor.

4- A fraude bancária, quando resolvida pela recomposição patrimonial e sem demonstração de lesão relevante aos direitos da personalidade, não gera automaticamente dano moral indenizável.

*Dispositivos relevantes citados:* CDC, arts. 14 e 42, parágrafo único; CPC, arts. 373, II, 487, I, e 86; CC, arts. 389, parágrafo único, 405 e 406, § 1º; Lei nº 14.905/2024.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; STJ, REsp nº 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12.09.2011; STJ, REsp nº 1.660.152/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, 3ª Turma, j. 14.08.2018; TJSP, Apelações Cíveis diversas.

**VISTOS.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 302/308, cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: "*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.*"

Inconformada, recorre a autora (fls. 321/338), sustentando, em síntese: **(i)** aplicabilidade das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor e a necessária inversão do ônus da prova em razão de sua hipossuficiência técnica e da verossimilhança das alegações de fraude bancária; **(ii)** que o réu não cumpriu o ônus probatório previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, pois limitou-se a apresentar registros sistêmicos ("logs") genéricos, sem detalhamento técnico sobre a origem do acesso, geolocalização ou validação biométrica da titular; **(iii)** flagrante falha de segurança na plataforma *mobile* do banco, que permitiu a contratação de empréstimo vultoso e transferências imediatas via PIX para terceiros estranhos à sua relação comercial, em total dissonância com seu perfil de consumo; **(iv)** responsabilidade objetiva da instituição financeira pelo risco da atividade, consubstanciada no fortuito interno, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça; **(v)** dever de reparação pelos danos materiais sofridos, correspondentes ao saldo próprio indevidamente subtraído, bem como a reparação pelos danos morais decorrentes do transtorno, da angústia e da perda de tempo útil gerados pela violação de sua segurança financeira.

Assim, requer o provimento integral do recurso para reformar a sentença, declarar a nulidade do contrato de empréstimo e das transações impugnadas, e condenar o réu à restituição dos valores e ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso bem processado, com contrarrazões do réu às fls. 359/364.

É o relatório.

**PASSO A VOTAR.**

A relação mantida entre as partes é de consumo, o que atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), conforme já assentado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja Súmula nº 297 estabelece que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*". A autora é manifestamente hipossuficiente técnica e economicamente em face do réu, o qual exerce uma atividade de risco e lucrativa no mercado financeiro, submetendo-se à responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, pela falha na prestação de seus serviços.

No caso em exame, a controvérsia limita-se à verificação da validade da contratação de empréstimo pessoal no valor de R\$ 15.000,00 e, na sequência imediata, da realização de oito transferências via PIX, que totalizaram R\$ 17.989,66. As operações ocorreram em 17/03/2025 e, segundo a autora, foram realizadas por terceiros mediante fraude.

Em contrapartida, o réu sustenta a regularidade das transações, argumentando que foram validadas mediante o uso de credenciais pessoais da cliente, como senha e chave de segurança, através do aplicativo "*Mobile Banking*", e apresenta como prova os registros eletrônicos internos de seus sistemas.

Entretanto, a análise do conjunto probatório revela que o réu não se desincumbiu adequadamente de seu ônus de prova, pois não demonstrou, de forma inequívoca, a legitimidade dos negócios jurídicos impugnados.

Ao alegar a regularidade das operações, a instituição financeira assumiu o encargo de comprovar a autenticidade das transações e a inexistência de falha em seu sistema de segurança, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os documentos juntados às fls. 103/115, denominados "*Rastreabilidade de Acesso do Cliente*", consistem em registros internos produzidos unilateralmente. Embora indiquem acessos à conta, não são suficientes para comprovar a autoria e a legitimidade das operações.

Tais documentos não apresentam dados cruciais e auditáveis, como o número de IP (*Internet Protocol*) do dispositivo utilizado, sua geolocalização no momento das transações, ou qualquer forma de biometria facial ou digital que pudesse identificar inequivocamente a autora como a executora das operações.

A ausência desses elementos compromete a confiabilidade da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova apresentada e impede o reconhecimento de manifestação válida de vontade da consumidora.

Cumprе destacar, ainda, a evidente atipicidade das operações. Os extratos demonstram que a autora não possuía histórico de utilização do PIX para transferências a terceiros. Ao contrário, verifica-se que recebia, de forma esporádica, valores por meio dessa ferramenta, sempre oriundos da mesma pessoa, qual seja, Stefani Gomes Araujo.

De forma repentina, contudo, em um único dia, foram realizadas oito transferências via PIX para contas de terceiros, logo após a contratação de empréstimo de valor expressivo.

Tal contexto deveria ter acionado os mecanismos internos de segurança e prevenção a fraudes da instituição financeira. Contudo, não há nos autos qualquer comprovação de que o réu tenha adotado medida preventiva eficaz, como o bloqueio temporário das transações ou a realização de confirmação adicional de identidade junto à correntista antes da conclusão das operações.

A responsabilidade da instituição financeira, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, fundamenta-se na teoria do risco da atividade. Assim, os prejuízos decorrentes de operações realizadas por terceiros não autorizados integram o risco inerente ao serviço prestado e devem ser suportados pelo fornecedor.

O Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que *"as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno."* (REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011).

Esse entendimento foi consolidado na Súmula 479 do STJ, a qual dispõe: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

Assim, não há espaço para acolher alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. O réu não demonstrou que as transações foram realizadas a partir de dispositivo habitualmente utilizado pela autora, nem apresentou elementos técnicos aptos a vincular as operações à sua titularidade.

A crescente sofisticação das fraudes, inclusive aquelas praticadas por meio de engenharia social, como o chamado "golpe da falsa central", não afasta o dever da instituição financeira de assegurar a integridade de seus sistemas e a proteção dos dados de seus clientes.

Em casos análogos, assim tem decidido este Egrégio Tribunal Bandeirante:

*"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com pedidos indenizatórios. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. 1. Contratação não comprovada de empréstimo bancário. Operação bancária eletrônica fraudulenta evidenciada pela ausência de demonstração da efetiva contratação pela demandante, ônus que cabia ao banco. Não houve juntada de contrato nos autos. Aplicação da Súmula 479, do STJ Declaração de inexigibilidade do débito impugnado. Inteligência do artigo 309, do Código Civil. 2. Autora que sofreu outro golpe bancário ao realizar transferências via PIX aos falsários (golpe da falsa central de atendimento). Caso concreto que evidencia culpa exclusiva da vítima, que agiu de forma negligente. Existência de vários indícios de fácil verificação os quais apontavam para a provável fraude, especialmente o descompasso entre as informações supostamente repassadas pelos falsários ao telefone acerca do empréstimo (no valor de R\$ 7.500,00) e as quantias por ela transferidas pelo seu aplicativo de celular (R\$ 15.500,00) a três pessoas distintas. Ausência de conduta culposa a ser imputada ao banco. Instituição financeira ré que foi avisada do golpe quando o ilícito já tinha ocorrido. Não há relação de causalidade imputável à conduta da instituição financeira, mesmo porque a demandante já havia transferido de forma lícita quantia vultosa para compras pessoais pouco antes da fraude. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido." (TJSP - Apelação Cível 1014601-31.2023.8.26.0020 - 23ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des: REGIS RODRIGUES BONVICINO - j. 27/02/2025).*

*"Apelação. Ação declaratória c/c indenização por danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Recurso da autora. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação que impugnam os fundamentos da r. sentença. 2. Cerceamento de defesa não configurado. Questão controvertida esclarecida nos autos. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Desnecessidade de produção de prova pericial. 3. Transações via PIX, no débito e empréstimo não reconhecidos pelo autor. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (S. 479 do STJ). Falha da prestação do serviço, a constituir fortuito interno, pois se o banco emprega métodos informatizados (não*

presenciais) para suas operações, como os APPs (aplicativos) em celulares e internet banking em desktops, que constituem interface entre cliente e agência virtual, até como forma de diminuir custos e enfrentar a concorrência de outros bancos, deve manter o ambiente digital seguro, de modo que somente o usuário cadastrado tenha acesso à conta. Movimentação em conta destoante do perfil do autor. Próprio sistema da parte ré que acusou o risco da operação. Operações inexigíveis em relação à autora. Rigorosa a restituição do indébito. 3. Indébito. Restituição das partes ao status quo ante. Restituição dobrada. Cabimento. Cobranças que, à falta de comprovação da contratação, objetivamente não eram justificáveis. Entendimento fixado pelo C. STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.413.542-RS. 4. Dano moral. Inocorrência. Ausência de prova de negatização do nome da parte autora em cadastros restritivos ou de constrangimento. Mero dissabor. Descabimento da aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor na hipótese. 5. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a ação. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido." (TJSP - Apelação Cível 1091563-18.2024.8.26.0002 - 15ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. : Elói Estevão Troly – j. 31/03/2025).

**"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO E TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS. I. CASO EM EXAME:** trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória, em que o autor alega que houve fraude na contratação de um empréstimo, com subsequente transferência, ambos em vultosos valores, fora do seu perfil de consumo. Ação julgada parcialmente procedente pela sentença, afastados os danos morais. Apela todas as partes. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) Analisar a validade da contratação do empréstimo em nome da parte autora, bem como da transferência ocorrida após a liberação do crédito respectivo; (ii) averiguar a responsabilidade dos réus Mercado Pago e Itaú pelos fatos; e (iii) verificar o cabimento de indenização a título de danos morais e o valor devido a título de danos materiais; (iv) analisar preliminares. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** Preliminares rejeitadas, provas suficientes para o julgamento da causa. Indeferimento da intervenção de terceiros. (i) RÉU ITAÚ. Golpe da "FALSA CENTRAL". O banco não comprovou que os acessos para a contratação via internet banking e que as transferências foram realizados pelo autor ou com seu consentimento, não se desincumbindo do ônus da prova. Autor que, além de negar a contratação, teve, logo após a realização do crédito decorrente do empréstimo, elevada quantia subtraída de sua conta, em razão de transferência a beneficiar pessoa a ele estranha. Situação típica de fraude. Instituição financeira ré que responde objetivamente pela falha na prestação de seus serviços, evidenciada na hipótese dos autos, já que autorizou a contratação de empréstimo em nome da parte autora e sucessiva transferência, sem sua anuência e em descompasso com seu perfil. Situação de atipicidade das transações. Demonstrada ainda falha na segurança dos serviços, fortuito interno. Banco réu que deve suportar, pois, todos os danos causados ao requerente, nos termos do que disciplina o art. 14, caput, do CDC. Dano material configurado. Redução determinada. Dano deve corresponder à diferença entre o valor do empréstimo disponibilizado pelo Banco e os valores transferidos da conta da parte autora para os fraudadores, acrescidos daqueles cobrados por conta do ajuste impugnado. Princípio da vedação do enriquecimento indevido. (ii) RÉU MERCADO PAGO. Mero responsável pela administração da conta destinatária. Beneficiário que possui denominação distinta daquela da empresa de meios de pagamento. Ausência de responsabilidade reconhecida. (iii) Danos morais inexistentes, pois ausente abalo anímico ou ofensa a direito da personalidade. **V. DISPOSITIVO:** 1.Dá-se: a) integral provimento ao recurso da empresa MERCADO PAGO; b) parcial provimento ao recurso do ITAÚ. 2.Nega-se provimento ao recurso do autor."



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP - Apelação Cível 1073218-04.2024.8.26.0002 - Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) – Rel. Des.: Paulo Toledo – j. 15/05/2025).

Reconhecida a falha na prestação do serviço, impõe-se declarar a inexigibilidade do contrato de empréstimo pessoal nº 5911404, no valor de R\$ 15.000,00 - bem como a nulidade das transferências via PIX impugnadas na petição inicial.

No que se refere aos danos materiais, o extrato bancário de fls. 26/27 demonstra que, além do valor do empréstimo fraudulento, houve a subtração de R\$ 2.979,66, quantia correspondente a saldo próprio da autora, indevidamente transferido a terceiros.

A restituição desse montante é medida necessária para recompor o patrimônio da consumidora.

A devolução deve ocorrer de forma simples. Embora esteja configurada a falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva da instituição financeira, o evento decorreu de fraude praticada por terceiros. Não se verifica, na conduta administrativa ou processual do réu, má-fé específica ou cobrança dolosa nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que justifique a repetição em dobro.

A declaração de inexigibilidade do empréstimo, a nulidade das transferências impugnadas e a restituição do valor indevidamente subtraído são suficientes para restabelecer a situação patrimonial anterior.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a pretensão não merece acolhimento.

Conforme leciona Yussef Said Cahali, o dano moral "*é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral. O que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso.*" (in *Dano Moral* —4. ed. rev., atual. e ampl. —São Paulo: Editora

Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Na hipótese, embora esteja configurada a falha na prestação do serviço bancário e seja inegável o transtorno decorrente da necessidade de recorrer ao Judiciário, não se verifica lesão efetiva aos direitos da personalidade da autora.

Em situações de fraude bancária que se resolvem com a recomposição do patrimônio e a anulação dos débitos indevidos, o dano moral não é presumido. Exige-se prova de que o fato ultrapassou o mero aborrecimento cotidiano e atingiu, de forma grave e duradoura, a honra, a imagem ou o equilíbrio psicológico da parte.

A autora alegou privação momentânea de recursos e estresse decorrente do ocorrido. Tais circunstâncias, contudo, não são suficientes, por si sós, para caracterizar abalo psíquico indenizável de forma autônoma. Inserem-se no âmbito dos prejuízos patrimoniais, que já estão sendo devidamente reparados.

Não há prova de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes com repercussão pública, nem de situação extrema que tenha comprometido a dignidade da autora para além do impacto financeiro direto.

Conforme já decidido pelo C. STJ, o dano moral *"não pode ser confundido com a mera contrariedade, desconforto, mágoa ou frustração de expectativas comuns na vida cotidiana, mas deve ser identificado, em cada hipótese concreta, com uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado"* (REsp n. 1.660.152/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 17/8/2018).

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para: **(i)** declarar a inexigibilidade do contrato de empréstimo no valor de R\$ 15.000,00 (contrato nº 5.911.404), bem como de todos os encargos, juros e taxas dele decorrentes, devendo o réu abster-se de promover qualquer cobrança ou desconto a esse título e, caso já tenha ocorrido desconto, restituir os valores à autora, devidamente corrigidos, de forma simples; **(ii)** declarar a nulidade das transferências via PIX impugnadas na petição inicial, no valor total de R\$ 17.989,66; **(iii)** condenar o réu a restituir à autora, de forma simples, o valor de R\$ 2.979,66 (dois mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), correspondente ao saldo próprio indevidamente transferido a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terceiros.

Os valores relativos à recomposição do dano material deverão ser atualizados monetariamente desde a data do desembolso (17/03/2025), com juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

Em observância às alterações promovidas pela Lei nº 14.905 no Código Civil (artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º), a partir de sua vigência, a atualização deverá observar o IPCA como índice de correção monetária e a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, acumulada mensalmente conforme apurado pelo Banco Central.

Em razão da modificação do resultado do julgamento, reconhece-se a sucumbência recíproca. Todavia, como o réu decaiu da maior parte dos pedidos, as despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser redistribuídos nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o réu ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, cabendo à autora os 30% restantes.

Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o proveito econômico obtido por cada parte. O réu deverá pagar ao patrono da autora honorários calculados sobre o valor do empréstimo anulado, acrescido do montante a ser restituído a título de danos materiais, ambos devidamente atualizados. A autora, por sua vez, deverá pagar honorários aos patronos do réu sobre o valor atribuído ao pedido de indenização por danos morais que foi rejeitado.

É como voto.

**MÁRCIO BONETTI**  
**RELATOR**